



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726031/2013-47
RESOLUÇÃO	3401-002.920 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, **sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário**, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1.293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. **Após retornem-se os autos, para julgamento** do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia de Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Correia de Lima Macedo (Presidente), Laércio Cruz Uliana Júnior, George da Silva Santos, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, e Ana Paula Giglio.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº **11-061.881** exarado pela 8ª Turma da DRJ/Recife, em sessão de 20/02/2019, que **julgou parcialmente procedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

A Autoridade Fiscal lavrou Auto de Infração contra a empresa **Bourbon Offshore Marítima**, relativo ao período de 2009 a 2010, resultando em um crédito tributário no valor de **R\$ 5.601.708,18**. imputando-lhe a prática das seguintes infrações:

(i) **não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar** – mercadoria quantificadas incorretamente (R\$ 3.793.391,403 referente à multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística, prevista no art.84, II da MP nº 2158-35, de 2001),

(ii) **omissão ou informação inexata ou incompleta** (R\$ 1.779.203,23 referente à multa de 1% do valor aduaneiro por prestação de informação inexata prevista nos artigos 69 e 81, IV, da Lei nº 10.833, de 2003),

(iii) **embaraço à fiscalização** (R\$ 5.000,00 referente à multa por embaraço à fiscalização, prevista no art.107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37, de 1966),

(iv) **descumprimento de manutenção em boa guarda os documentos fiscais** (R\$ 4.113,58 devido à multa de 5% do valor aduaneiro por descumprimento da obrigação de manter em boa guarda os documentos relativos às transações que realizou ou de apresentá-los à fiscalização, prevista nos artigos 70 e 71 da Lei nº 10.833, de 2003),

(v) **não apresentação de documentos e arquivos fiscais** (R\$20.000,00 referente à multa prevista no art.107, inciso IV, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37, de 1966).

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa que a época dos fatos era denominada Delba Marítima Navegação S/A **importou temporariamente partes e peças destinadas ao reparo de embarcações**, bem como algumas embarcações de propriedade de empresas estrangeiras, através do **regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica**, sob o amparo de contratos de afretamento firmados com empresa detentora de concessão de exploração e produção de petróleo e gás. A Fiscalização determinou que para estas operações o **primeiro método de valor da transação supostamente não poderia ser indicado em importações realizadas sob o amparo de regime de admissão temporária**, uma vez que não há compra/venda de mercadorias. Verificou, ainda a **quantificação incorreta** na unidade estatística utilizada, além de **deixar de apresentar documentação solicitada, deixar de manter em boa guarda a documentação relativa às operações realizadas e embaraço à fiscalização**.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação em **18/07/2013** (fls 1.874/1.906), na qual insurge-se , em breve síntese, contra os seguintes pontos:

- **preliminar de nulidade por violação ao devido processo legal** para rejeição do primeiro método de valoração aduaneira;
- **primazia do primeiro método**;
- **inexistência de previsão legal quanto ao método** aplicável aos regimes aduaneiros especiais e o direcionamento para o primeiro método;
- **ausência de dano ao Erário**;
- todas as peças e embarcações teriam sido **corretamente identificadas e quantificadas** nas respectivas declarações de importação;
- impossibilidade de exigência das multas pela violação aos **princípios da boa-fé, segurança jurídica, confiança do administrado, verdade material, proporcionalidade e razoabilidade**;
- **bis in idem** nos casos de quantificação incorreta das mercadorias na unidade estatísticas e omissão e prestação de informações inexatas ou incompletas.

Em 20/02/2019, a 8ª turma da DRJ/REC proferiu o Acórdão nº 11-061.881 no qual, por **unanimidade** de votos **indeferiu parcialmente a Impugnação** apresentada pela interessada, **exonerando o crédito de R\$ 5.000,00 referente à multa por embarço à fiscalização e mantendo as demais multas**.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário** de fls 2.026/2.060, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Impugnação, deixando apenas de se manifestar a respeito do embarço à fiscalização.

VOTO

Conselheira **Ana Paula Giglio**, Relatora.

Conforme relatado a sanção lançada no auto de infração instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966 (com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Trata-se de **sanção de cunho aduaneiro**. A respeito deste tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema n. 1293**), que a

prescrição intercorrente incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, *in verbis*:

“A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

(Destacou-se)

Com base nos fatos acima descritos e diante da imposição regimental prevista nos termos do RICARF/2023 abaixo transcrita, deve o presente processo ter seu julgamento sobrestado:

“Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.”

(Destacou-se)

Tendo em vista que a interessada propôs sua impugnação em 18/07/2013 a qual somente foi julgada em 20/02/2019 (cuja ciência se deu em 01/04/2019), proponho sobrestar a

apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio